DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5961/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6252/2013/001
PROTOCOLO	: 1870619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. José Domingues Ramos*, em face do Acórdão AC02–1382/2017, prolatado nos autos TC/6252/2013 (f. 559-565), que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2013, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS e, em razão disso, pela aplicação de multa no valor correspondente à 100 (cem) UFERMS.

Em consulta ao processo originário notou-se, contudo, que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 572-574 do TC/6252/2013.

Diante disso, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, segundo a Análise n. 4574/2022 (f. 78-80), manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento dos autos, nos termos da mencionada Instrução Normativa.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 6716/2022 (f. 81-82), uma vez que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

Pois bem.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo necessário o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo *Sr. José Domingues Ramos*, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em desfavor do Acórdão AC02–1382/2017, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero